

TC 017.211/2017-4

Apenso: TC 039.596/2019-2

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Recorrente: Maria do Socorro Morais Padre (CPF 407.649.233-15)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS. Contas irregulares. Multa. Recurso de reconsideração. Erro material. Retorno ao Relator *a quo* para correção.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Morais Padre (peça 213) contra o 1.739/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 133), abaixo transcrito:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, a Sra. Maria do Socorro Morais Padre, as microempresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras e o Município de Rosário/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto, falecido, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos;

9.4. excluir da relação processual os responsáveis Raimundo José Sousa Sena e José Ribamar Coelho Castro, bem como as microempresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Rosário/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
76.368,62	28/12/2009
4.417,00	28/12/2009
6.573,00	16/11/2010
528.000,00	18/11/2010
227.700,00	18/11/2010
162.671,83	23/11/2010
48.000,00	17/12/2010
714,00	17/12/2010
96.000,00	17/02/2011
1.428,00	18/02/2011
38.304,45	24/02/2011
62.100,00	24/02/2011

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, e José de Jesus Silva Santos, ex-secretário municipal de finanças, e da Sra. Maria do Socorro Morais Padre, ex-secretária municipal de saúde, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
46.237,50	12/01/2007
177.350,00	16/01/2007
3.350,91	18/01/2007
151.187,50	16/02/2007
728,46	05/03/2007
75.987,50	26/03/2007
728,46	27/03/2007
9.900,00	29/03/2007
161.500,00	03/04/2007
728,46	18/04/2007
29.750,00	20/04/2007
46.237,50	23/04/2007
131.400,00	02/05/2007
728,46	17/05/2007
46.237,50	25/05/2007
131.400,00	28/05/2007
32.300,00	30/05/2007
46.237,50	13/06/2007
32.300,00	18/06/2007
121.500,00	22/06/2007
10.628,46	25/06/2007
16.200,00	05/07/2007
78.828,75	23/07/2007
131.400,00	27/07/2007
46.528,75	14/08/2007
32.300,00	16/08/2007
131.400,00	24/08/2007
46.528,75	20/09/2007
46.528,75	17/10/2007
176.620,00	21/11/2007
46.528,75	23/11/2007
45.220,00	27/11/2007
131.400,00	30/11/2007
176.620,00	10/12/2007
223.148,75	18/12/2007
45.220,00	20/12/2007

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
167.995,81	11/12/2009
79.193,81	04/11/2010
73.808,03	21/12/2009

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e Maria do Socorro Morais Padre

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.602,07	13/12/2010

9.7. aplicar aos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos, bem como à Sra. Maria do Socorro Morais Padre, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, bem como a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Marconi Bimba Carvalho de Aquino	72.000,00
José de Jesus Silva Santos	70.000,00
Maria do Socorro Morais Padre	12.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Rosário/MA nos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010. Foram arrolados vários responsáveis, dentre os quais a recorrente, ex-secretária municipal de saúde de Rosário/MA entre 13/5/2010 e 16/9/2014.

2.1. Em função de solicitações feitas pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Disque Denúncia e pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA, foi realizada auditoria pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Rosário/MA com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao SUS (peça 3, p. 5-6).

2.2. A auditoria foi executada entre 21/3/2011 e 15/4/2011 e abrangeu os exercícios de 2002 a 2004 e 2007 a 2010 (peça 3, p. 5). O resultado encontra-se detalhado em relatórios de 5/10/2011 e

16/9/2014 (peças 3, p. 3-118, 6, p. 131-206, e 7, p. 3-14). Constatou-se um dano ao erário de R\$ 5.501.764,74, devido às seguintes irregularidades (peças 1, p. 96-104, 2, p. 25-26, e 6, p. 93-123):

a) ausência de documentação comprobatória de despesas;

b) utilização de recursos da Estratégia Saúde da Família (ESF) para pagamento de serviços de locação de veículos sem cobertura contratual, sem realização do procedimento licitatório e sem comprovação da efetiva execução dos serviços por partes dos locadores; e

c) pagamento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de consumo diversos sem comprovação de entrada dos produtos na SMS de Rosário/MA.

2.3. A TCE foi autuada em 13/12/2016 (peça 1, p. 2-4) e seguiu para a Controladoria Geral da União (CGU), que acatou as conclusões do FNS por intermédio de relatório de auditoria, certificado de auditoria, parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial, emitidos entre abril e junho de 2017 (peça 2, p. 25-32).

2.4. No TCU, em instrução inicial de 2/2/2018 (peça 11), foram propostas as citações dos responsáveis, dentre os quais, a recorrente. Com base na delegação de competência concedida pelo Ministro Relator Augusto Nardes, foi expedido seu ofício de citação em 15/2/2018, o qual foi recebido em 1/3/2018 (peças 15 e 23).

2.5. A recorrente, entretanto, não apresentou alegações de defesa e incidiu em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conforme instrução de 13/7/2020. Nesta ocasião, foi proposta a irregularidade de suas contas, com condenação em débito solidariamente a outros dois responsáveis, além da aplicação de multa (peça 128, p. 32-33, e 36-37).

2.6. No seu voto, o Relator concordou com a análise da unidade técnica, mas transcreveu de forma incorreta a tabela de débito relativa à recorrente e aos devedores solidários (peça 134, p. 13). Com esse erro, o acórdão recorrido foi prolatado em sessão da 2ª Câmara do TCU de 9/2/2021 (peça 133).

2.7. Em 26/7/2021, Maria do Socorro Moraes Padre interpôs seu recurso de reconsideração contra a decisão (peça 101). Na sua manifestação, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs não conhecer do recurso por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, posição que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peças 215-217 e 220).

2.8. O Relator, contudo, julgou que o recurso deveria ser admitido, porque a recorrente assinou a peça recursal sem o auxílio de representante legal e porque, nos processos que tramitam perante o TCU, vigem os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material. Dessa forma, mediante despacho 26/8/2021, o recurso foi conhecido pelo Relator e enviado a esta Secretaria para exame de mérito (peça 221).

EXAME TÉCNICO

3. Erro material

3.1. Conforme já mencionado no histórico dessa instrução, houve um erro material relacionado com o débito imputado à recorrente. Na instrução que foi a base do relatório do acórdão recorrido, sugeriu-se a condenação em débito da recorrente nos termos abaixo transcritos (peça 128, 36-37):

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito municipal de Rosário/MA Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-secretário municipal de finanças e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-secretária municipal de saúde, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor. (...)

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e Maria do Socorro Morais Padre (CPF 407.649.233-15)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
167.995,81	11/12/2009
79.193,81	04/11/2010
11.602,07	13/12/2010

Valor atualizado até 13/7/2020: 26/11/2019: R\$ 577.856,02

3.2. No seu voto, o Relator tratou do tema da seguinte forma (peça 134, p. 13):

40. No tocante à responsável Maria do Socorro Morais Padre, revel nestes autos, embora tenha sido citada em decorrência das constatações 2, 3, 4, 6, 8 e 9, a análise realizada pela SecexTCE concluiu por: i) desconsiderar as constatações 8 e 9; ii) imputar o débito apurado nas constatações 2, 3 e 6 apenas ao Município de Rosário/MA; iii) julgar irregular suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 em decorrência de suas condutas relativas às constatações 2, 3 e 6 (prática de ato de gestão irregular); e iv) julgar irregular suas contas, condenando-a ao pagamento de parte do débito apurado na constatação 4, em solidariedade com o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a seguir explicitado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsáveis solidários: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e Maria do Socorro Morais Padre

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Constatação
11.602,07	13/12/2010	4

3.3. Observa-se, portanto, uma falha na transcrição dos termos do débito imputado à recorrente, já que foi omitido um dos devedores solidários e excluídas duas linhas de débito da tabela, sem a devida fundamentação.

CONCLUSÃO

4. A partir da análise, conclui-se que houve erro material no acórdão recorrido. Por isso, cabe propor o sobrestamento da análise do recurso e seu retorno ao Relator *a quo* para correção do erro material, com devolução dos prazos recursais, conforme art. 184 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta:

- sobrestar a análise do recurso;
- retornar o processo ao Relator *a quo* para correção do erro material, com a devolução dos prazos recursais, conforme art. 184 do Regimento Interno do TCU;
- dar ciência do erro material detectado à recorrente e aos demais interessados.

Serur, em 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR
AUFC – Mat. 5636-7